



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001173/2002-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-000.997 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2012
Matéria IRPJ/PERC
Recorrente CARROCERIAS LINSHALM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

INCENTIVOS FISCAIS. CONCESSÃO. REGRAS DE ADMISSIBILIDADE. PERC. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, podendo, em casos excepcionais, ser admitida a certidão positiva com efeito de negativa para fazer jus ao incentivo.

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente em Exercício

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente em Exercício), Paulo Roberto Cortez, Andrada Marcio Canuto Natal, Diniz Raposo e Silva, Eduardo de Andrade, Marcio Rodrigo Frizzo. Ausente justificadamente o Conselheiro Waldir Veiga Rocha.

Relatório

CARROCERIAS LINSHALM LTDA., contribuinte inscrita no CNPJ/MF 86.375.458/0001-40, com domicílio fiscal na cidade de Timbó, Estado Santa Catarina, à Rua Ruy Barbosa, nº 336, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau - SC, inconformada com a decisão de Primeira Instância (fls. 167/171), prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 178/179.

A requerente protocolou Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais datado de 04/09/2000, onde solicita o pedido de revisão de incentivos fiscais de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1997, correspondente ao exercício de 1998, onde declara haver recolhido Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 44.681,41. A base de cálculo dos incentivos fiscais é na ordem de R\$ 59.574,67, opção pelo FINAN (até 24%), sendo o valor líquido dos incentivos o valor de R\$ 14.297,92.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau – SC apreciou e concluiu que o presente pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais é improcedente, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que os valores informados pelo contribuinte na ficha 10 de sua declaração IRPJ/98 (Aplicações em Incentivos Fiscais), foram corretamente calculados, sendo os mesmos apurados pelo sistema IRPJOEIF (valores declarados são iguais aos valores "normalizados"). Em relação ao pagamento do imposto devido para o exercício em análise não houve problemas, tendo sido considerado pelo sistema o percentual de 100% dos valores devidos (fls. 55/59);

- que o motivo dos valores terem sido zerados no extrato dos incentivos fiscais, foi o fato do contribuinte possuir débito de tributos e contribuições federais (fls. 03, 57 e 59);

- que tendo em vista o exposto acima, imprimir extratos da situação fiscal do contribuinte e de suas filiais no sistema SINCOR-TRATANI, às fls. 60/69 e o intimei a regularizar o débito de FINSOCIAL, código 6120, período de apuração nov/91, no valor de CR\$ 2.082.866,00, constante da Conta Corrente na situação suspenso por medida judicial pelo contribuinte. Como o débito nesta situação carece de verificação para se poder concluir sobre sua exigibilidade ou não, os documentos referentes à respectiva ação impetrada pelo contribuinte foram encaminhados à equipe de ações judiciais da delegacia, a qual, após sua análise, concluiu que são devidos valores de FINSOCIAL pelo interessado, inclusive no período aqui analisado (nov/91), conforme informação de fl. 127;

- que pelo acima exposto, uma vez que já se constatou que o contribuinte deve à Secretaria da Receita Federal, valores cuja cobrança estará sendo controlada no processo de n.º 10983.003762/91-42, não cabe a concessão de incentivos fiscais;

Cientificado da decisão da Autoridade Administrativa, em 29/08/2002, conforme Termo constante à fl.136, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em

tempo hábil (26/09/2002), a sua Manifestação de Inconformidade de fls.137/141, instruído pelos documentos de fls. 143/146, no qual demonstra irresignação contra a decisão, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que quanto ao suposto débito da contribuição ao Finsocial (código 6120 - PA 11/91), temos a informar que o mesmo encontra-se atingido pela decadência;

- que o período do Finsocial que pretende esta Delegacia seja regularizado, foi objeto de processo judicial junto a Justiça Federal de Joinville, sob nº 910101150-2 (2a Vara Federal), o qual tinha como objetivo a declaração de inconstitucionalidade do aumento das alíquotas do Finsocial de 0,5% a 2% sobre o faturamento;

- que o referido processo encontra-se atualmente arquivado (CX609), conforme consulta processual obtida junto ao site da Justiça Federal (www.jfsc.gov.br);

- que, segundo a consulta processual, se verifica que, quando da baixa do processo da instância superior (TRF 4ª Região), isto em data de 08.11.94, às partes foram devidamente intimadas a fim de requererem o que acharem de direito, sendo que a Fazenda Nacional, através de seus procuradores, requereram a conversão em renda da união de 25% dos valores depositados, com seus acréscimos legais, o que foi devidamente atendido pelo MM. Juiz em data de 14/12/94 e a requerente, por sua vez, através de seu procurador, requereu o levantamento dos 75% a que tinha direito. Nada mais sendo requerido pelas partes, foram os autos arquivados em data de 02/08/1995;

- que tendo já transcorridos mais de 05 anos desde a intimação nos autos supracitado para a devida manifestação sem que nada fosse requerido, decaiu a Fazenda Nacional do direito a pretensão do crédito tributário atinente à contribuição ao Finsocial de 11/91. A decadência é um instituto que da causa a extinção da obrigação, visando não permitir à Fazenda Nacional que eternize o direito de constituir o crédito tributário;

- que o processo judicial se findou em agosto de 1995, razão por que não há que manter o processo administrativo acima citado ainda em processamento, fazendo com que a Fazenda Nacional eternize o seu direito em constituir em crédito tributário.

Após resumir os fatos constantes do pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC e as razões apresentadas pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, em 19/10/2007, a Terceira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC a autoridade julgadora revisora - resolveu julgar improcedente à manifestação de inconformidade, para manter a decisão hostilizada, com base, em síntese, nas seguintes considerações do voto vencedor (fls.167/171):

- que é preciso, de pronto, ressaltar que a opção da impugnante pelo FINAN, espelhada na DIPJ/1998, somente pode ser aceita se a empresa preencher os requisitos previstos no artigo 60 da Lei n.º 9.069, de 1995;

- que nota-se de imediato a insuficiência das provas apresentadas pela contribuinte, uma vez que se restringiu a alegar a decadência do débito, em aberto, de Finsocial, relativo ao período de apuração de novembro de 1991, objeto de ação judicial;

- que a alegação de decadência, neste caso, mostra-se vazia em vista de que o débito já estava regularmente constituído, como informado no Despacho Decisório, quando do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais. A decadência é conceituada como sendo o perecimento do direito de efetuar o lançamento para constituição de crédito

tributário por não ter sido exercitado dentro de um prazo determinado. Com o débito já constituído não há que se falar em lançamento e, por conseguinte, em decadência;

- que o litígio, no presente processo, não se refere a lançamento de tributo, onde deve ser analisada, além do mérito, a preliminar de decadência. O litígio se limita, neste caso, a verificar se a contribuinte atendia as condições para reconhecimento de incentivo fiscal e as preliminares devem se restringir a questões relacionadas ao Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais;

- que a contribuinte, então, provar que o débito de Finsocial, relativo ao período de apuração de novembro de 1991, encontrava-se quitado em vista do levantamento dos depósitos judiciais autorizados na Ação Judicial sob nº 910101150-2, ou por outra forma de recolhimento. Ressalta-se que, ciente dos débitos remanescentes (em procedimento de diligência) apurados pela auditoria responsável pelo acompanhamento de processos judiciais, a contribuinte não apresentou qualquer contestação;

- que sem comprovação, pela contribuinte pessoa jurídica, da inexistência de débitos de contribuição federal — Finsocial — não ha como ser reconhecido o incentivo fiscal pleiteado para o ano-calendário 1997.

A ementa que consubstancia a decisão é a seguinte:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Solicitação Indeferida

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, vencidos o relator e o julgador José Aparecido da Conceição, em INDEFERIR A SOLICITAÇÃO de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais. Designada para redigir o Voto Vencedor a Julgadora Patrícia Stahnke Schweitzer.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 08/11/2007, conforme consta à fl. 171, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (10/12/2007), o recurso voluntário de fls. 178/179, instruído pelos documentos de fls.180/212, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que não há dúvida de que incide a decadência em primeiro plano, e, mesmo a prescrição no que se refere à constituição e cobrança do débito ou dos pretensos débitos aqui em questão, prazos estes de cinco anos, e não, de dez como aqui se pretendo nos autos;

- que conforme podemos ver da ação judicial n. 910101150-2, o valor do finsocial do período aqui pretendido deve ser calculado à base de 0,5% do faturamento, e, não, a 2% conforme aqui se pretende. Realmente, conforme podemos ver de guias de recolhimento

(DARF) e mapa em anexo, a Requerente pagou valores superiores aos devidos durante os 18 meses (10/89 a 03/91) e, assim, resultou credora junto à UNIÃO;

- que após isto, depositou judicialmente os valores até a competência de outubro de 1991, aonde a UNIÃO recebeu somente o valor até 0,5% do faturamento conforme ordem judicial na ação referida (cópia dos depósitos igualmente em anexo);

- que o valor devido a título de FINSOCIAL no mês de novembro de 1991 é de somente 0,5% sobre o faturamento conforme claramente o determina a ação judicial acima referida, e não, de 2% conforme aqui se pretende, sendo que os valores que a Requerente já recolhera indevidamente anteriormente superam em muito os que aqui figuram como ainda devidos, impondo-se portanto a compensação.

Na Sessão de Julgamento de 18 de julho de 2009, os Membros da 1ª TO – 2ª Câmara – 3ª Seção de Julgamento do CARF, acordaram, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário (declinação de competência de julgamento), cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

Competência Material. Improrrogabilidade.

Compete à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Recurso Voluntário Não Conhecido

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

O litígio trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC, no qual a requerente solicita o pedido de revisão de incentivos fiscais de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1997, correspondente ao exercício de 1998, onde declara haver recolhido Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 44.681,41. A base de cálculo dos incentivos fiscais é na ordem de R\$ 59.574,67, opção pelo FINAN (até 24%), sendo o valor líquido dos incentivos o valor de R\$ 14.297,92.

Constata-se, que o pedido deve-se ao fato do recorrente ter feito opção por aplicação no FINAM e o extrato ter sido emitido com os valores de incentivo "zerados", tendo em vista constar débito de tributos e contribuições federais em nome do mesmo, quando da emissão do referido extrato.

Constata-se, ainda, que foram juntados pelo contribuinte, além do Pedido de Revisão, cópias de comprovantes de pagamento do imposto de renda — IRPJ, código 2089, cópia do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, cópia da certidão negativa do INSS e do Certificado de Regularidade do FGTS, cópia da declaração IRPJ exercício 1998 e cópia de certidão positiva com efeitos de negativa, expedida pela ARF/TIMBÓ/SC (fls. 01/41).

É de se ressaltar, que no caso em análise, os valores informados pelo contribuinte na ficha 10 de sua declaração IRPJ/98 (Aplicações em Incentivos Fiscais), foram corretamente calculados, sendo os mesmos apurados pelo sistema IRPJOEIF (valores declarados são iguais aos valores "normalizados"). Em relação ao pagamento do imposto devido para o exercício em análise não houve problemas, tendo sido considerado pelo sistema o percentual de 100% dos valores devidos (fls. 55/59).

Observa-se, que o motivo dos valores terem sido zerados no extrato dos incentivos fiscais, foi o fato do contribuinte, no entender da Secretaria da Receita Federal, possuir débito de tributos e contribuições federais (fls. 03, 57 e 59).

Como visto, o ponto nodal do presente feito consiste em saber a data em que deve ser verificada a regularidade fiscal da empresa, se na data da apresentação da DIRPJ ou no momento do despacho no PERC ou se ainda pode ser em algum momento posterior durante o trâmite do processo.

A decisão recorrida posiciona-se no sentido de que para o deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), é indispensável à regularidade fiscal da empresa na data do despacho.

Firmo a minha convicção de que a data mais correta é o momento da opção pelo incentivo, qual seja: a data da entrega da Declaração de Rendimentos, podendo, em casos excepcionais, ser admitida a certidão positiva com efeito de negativa para fazer jus ao incentivo.

É fato, que a lei condiciona a concessão ou reconhecimento de benefícios fiscais à comprovação, pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais, senão vejamos:

Lei nº 9.069, de 1995

*Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal **fica** condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais*

Tal disposição legal é semelhante à contida no artigo 27, da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, vejamos:

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS.

No campo do direito constitucional, o parágrafo 3º, do artigo 195, também dispõe:

I - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Como se vê, a disposição legal é cristalina: cabe ao contribuinte a obrigação de comprovar a quitação de tributos e contribuições federais.

Não há dúvidas de que face às condições dinâmicas da atividade a situação do postulante ao benefício pode variar de "sem debito em aberto" a "com debito em aberto", propiciando o surgimento de situações não isonômicas no tratamento dado aos contribuintes pela administração tributária. Assim, dependendo da data em que seja verificada a situação do contribuinte, pode ser ou não concedido o benefício pleiteado. Essa incerteza no tempo com relação à situação fiscal não satisfaz aos ditames do princípio da segurança jurídica. Assim, se faz necessário adotar um único momento para avaliar as condições de regularidade fiscal do contribuinte, pleiteante de benefícios fiscais.

Da análise atenta do dispositivo em discussão, percebe-se não haver, de forma expressa, qualquer definição com relação ao momento no qual devem ser verificadas as condições de regularidade com relação à quitação de tributos e contribuições federais.

Levando em conta da necessidade se interpretar a legislação de forma não haver palavras desnecessárias no texto legal, é possível se interpretar, o dispositivo em

discussão, como definindo dois atos distintos: a concessão e o reconhecimento. Dessa forma, aceitado o princípio, há a definição de duas datas diferentes: a data da concessão e a data do reconhecimento.

Concessão é o ato ou efeito de conceder, é o consentimento, a permissão. Ocorre no momento do processamento da declaração (DIPJ) onde consta a opção feita pelo contribuinte. E reconhecimento é o ato ou efeito de reconhecer, podendo, ainda, em termos jurídicos ter a acepção de ato através do qual alguma coisa é admitida como verdadeira. Dessa forma, concessão poderia estar ligada ao primeiro momento, época do processamento da declaração com a opção do contribuinte, enquanto que o reconhecimento se daria numa etapa posterior, quando da análise do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem-se manifestado da seguinte forma:

Acórdão nº 101-95.809:

PERC — DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL — Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias no momento em que é protocolado o pedido perante SRF. Não se pode exigir posterior comprovação da regularidade fiscal se quando do pedido o contribuinte possuía situação fiscal regular.

Recurso voluntário provido

Acórdão nº 101-96.15:

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS — PERC — DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL — A lei estabelece que a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação, pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. Todavia, se constatada a juntada de certidões de regularidade fiscal no curso do processo, considerar-se-á satisfeita a condição, desde que tais certidões tenham sido juntadas aos autos durante o período de sua validade.

Recurso provido.

Acórdão nº 103-23.569:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: PERC — DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança

jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.

Acórdão nº 107-09.362:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PERC. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

A apresentação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa faz prova da quitação dos tributos e contribuições federais, exigida como condição para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Recurso Voluntário Provido

Feitas estas referências legais e administrativas, conclui-se assim que, para fins de obtenção de favores fiscais, como o do caso em exame, a regularidade fiscal do contribuinte, no que se refere aos tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal podem ser atestadas pela própria administração, através de despacho constante do processo, emitido pela Inspeção ou Delegacia encarregada de apreciar o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

De modo diverso, contudo, cabe ao contribuinte a apresentação dos seguintes documentos à autoridade tributária encarregada de analisar o seu pedido, segundo se depreende da leitura dos dispositivos legais referenciados:

Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

Certidão Negativa emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Certidão Negativa emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social -- INSS, quanto às contribuições para a previdência social.

No caso em discussão, observa-se que o contribuinte foi instado a comprovar a sua regularidade fiscal, através da intimação de fls. 73/74, apresentando a seguinte documentação:

1 - Regularização (baixa ou suspensão pela UL) junto ao setor competente da SRF, do débito de Finsocial, código 6120, PA 11/91, o qual se encontra suspenso por *medida judicial*, pelo contribuinte;

2 - Certidão Negativa da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN;

3 - Certidão negativa junto ao INSS;

4 - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal.

Em 23 de maio de 2002, a recorrente apresentou Certidão Quanto Dívida Ativa da União Negativa (fls. 82), atestando a inexistência de qualquer inscrição em dívida ativa. Certidão negativa de débito da Previdência Social, atestando a inexistência de qualquer débito impeditivo (fls. 83). Certificado de regularidade do FGTS – CRF expedido pela Caixa Econômica Federal, certificando que a empresa encontra-se em situação regular.

Alegou, ainda, a recorrente, que segundo a consulta processual, se verifica que, quando da baixa do processo da instância superior (TRF 4 Regido), isto em data de 08.11.94, as partes foram devidamente intimadas a fim de requererem o que acharem de direito, sendo que a Fazenda Nacional, através de seus procuradores, requereram a conversão em renda de 25% dos valores depositados, com seus acréscimos, o que foi devidamente atendido pelo MM. Juiz em data de 14/12/94 e a requerente, por sua vez, através de seu procurador, requereu o levantamento dos 75% a que tinha direito. Nada mais sendo requerido pelas partes, foram os autos arquivados em data de 02/08/1995.

Observou a recorrente, que tendo já transcorridos mais de 05 anos desde a intimação nos autos supracitado para a devida manifestação sem que nada fosse requerido, decaiu a Fazenda Nacional no direito à pretensão do crédito tributário atinente ao finsocial PA 11/91. A decadência é um instituto que da causa a extinção da obrigação, visando não permitir à Fazenda Nacional que eternize o direito de constituir o crédito tributário.

Também é necessário se ressaltar, que consta às fls. 41 a Certidão Positiva de Tributos e Contribuições Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com efeitos de negativa, atestando que a única pendência registrada esta com a exigibilidade suspensa nos termos de art. 151 do Código Tributário Nacional.

Ora, se a Recorrente apresenta Certidões Positivas com Efeito de Negativas atestando a inexistência de débito em aberto expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como da Dívida Ativa da União, não há razão para que se glose o gozo do benefício dos incentivos fiscais.

Aliás, nesse sentido cabe destacar a Súmula nº 37 do CARF, aprovada pelo Pleno e Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais na sessão de 08.12.2009:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Do exposto, comprovada a regularidade fiscal do contribuinte é de se acolher o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, para restabelecer o incentivo fiscal pleiteado.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez

CÓPIA